



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São João do Tigre
FONE: (083) 3352-1122 FAX: (083) 3352-1005
E – mail: sjtigre@hotmail.com

Decreto do Chefe do Executivo n.º. 010/2021, de 8 de março de 2021.

Dispõe sobre o aperfeiçoamento das medidas de prevenção a Pandemia do Covid-19 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de São João do Tigre, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e,

Considerando que o Município de São João do Tigre editou atos normativos que estabeleceram medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo Covid-19;

Considerando que foi decretado emergência no Município de São João do Tigre, definindo outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19;

Considerando que se decretou estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19;

Considerando o disposto na Lei Federal n.º. 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Estado da Paraíba em relação à infecção pelo Covid-19;

Considerado ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

Faz saber que Decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do Covid-19, fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São João do Tigre
FONE: (083) 3352-1122 FAX: (083) 3352-1005
E – mail: sjtigre@hotmail.com

permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h:00min as 05h:00min, de 10 de março até 25 de março de 2021.

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e volta a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

Art. 2º Fica estabelecido, no período de 10 de março até 25 de março de 2021, o fechamento dos seguintes estabelecimentos nos horários a seguir determinados:

- i. restaurantes, bares e assemelhados as 16h:00min; e
- ii. supermercados, mercadinhos, mercearias, lanchonetes e lojas as 21h:00min, sendo vedada a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nesses locais após as 16h:min;

Parágrafo Único. Fica autorizado o funcionamento dos serviços de delivery ou para retirada pelos próprios clientes, em restaurantes, bares e assemelhados até, no máximo, as 21h30min.

Art. 3º É proibido no Município a realização de eventos sociais ou corporativos, tais como congressos, seminários, encontros científicos, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças etc., enquanto estiver em vigor o presente Decreto.

Art. 4º Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, fica também proibida a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São João do Tigre

FONE: (083) 3352-1122 FAX: (083) 3352-1005

E – mail: sjtigre@hotmail.com

Art. 5º É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de *dispensers* de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 6º O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m (um metro e meio), sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

Parágrafo Único. Ficam proibidas transmissões audiovisual de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.

Art. 7º Fica proibida a aglomeração nas calçadas situadas em praças do Município, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.

Art. 8º As academias de ginástica deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas.

Parágrafo Único. Ficam permitidas as atividades esportivas individuais e em dupla que não envolvam contato físico direto entre os atletas, em locais abertos.

Art. 9º Será obrigatório, em todo território do Município, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas estejam em circulação nas vias públicas.

§ 1º O uso de máscara previsto no *caput* é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São João do Tigre
FONE: (083) 3352-1122 FAX: (083) 3352-1005
E – mail: sjtigre@hotmail.com

§ 3º A disposição constante no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 10. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no artigo 10 da Lei Federal n.º. 6.437/1977, de 20 de agosto de 1977, além das sanções previstas na legislação municipal.

§ 1º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do artigo 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 3º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

Art. 11. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 12. Este Decreto terá vigência temporária para o período compreendido entre 10 de março, com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado da Paraíba, a 25 de março de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Prefeitura do Município de São João do Tigre - PB, 8 de março de 2021.

MÁRCIO ALEXANDRE LEITE
Prefeito Constitucional